



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 278 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO BRASIL - CORÉIA DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INDEVIDA. COMPENSAÇÃO.

A contribuição previdenciária patronal recolhida indevidamente em face do acordado entre o Brasil e a Coréia do Sul poderá ser compensada com a contribuição previdenciária patronal devida em meses subsequentes, mesmo que os débitos de contribuição previdenciária patronal não tenham incidido sobre a remuneração dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente para trabalharem no Brasil, consoante artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, e artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009), artigos 11, parágrafo único, e 89; Solução de Consulta n.º 454 - Cosit, de 20 de setembro de 2017; Solução do Consulta n.º 360 - Cosit, de 28 de julho de 2017; Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017 (na redação atualizada até a IN RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018), artigos 1º, inciso I, 12, 65, 84, "caput" e parágrafos 2º, 3º e 5º a 8º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR. FATO DISCIPLINADO EM ATO NORMATIVO. INEFICÁCIA.

A consulta é declarada ineficaz quando o fato nela exposto já foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta em que foi parte a consulente, e quando a dúvida do contribuinte encontra-se disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n.º 1396, de 16 de setembro de 2013, artigos 3º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "c", e 18, incisos I, VI e VII.

Relatório

A pessoa jurídica de direito privado protocolizou o presente processo de consulta, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, trazendo como parâmetro principal de fundamentação legal o artigo 84 da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017.

2. A consulente relata, inicialmente, que por intermédio da Solução de Consulta n.º 454 - Cosit, de 20 de setembro de 2017, obteve entendimento da Receita Federal do Brasil no sentido de que, em vista de acordo previdenciário firmado entre o Brasil e a Coreia do Sul, não são devidas as contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente para trabalharem no Brasil, e que os valores recolhidos indevidamente poderiam ser restituídos ou compensados.

2.1. Segundo a consulente, e em face da orientação constante na SC n.º 454 - Cosit, de 2017, dever-se-ia aplicar o artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017, portanto, concluindo ser possível compensar os valores recolhidos indevidamente de contribuição previdenciária patronal com débitos da mesma natureza, ou seja, débitos de contribuição previdenciária patronal.

2.1.1. Entende, neste ponto, que poderá compensar, desde a entrada em vigor do acordo previdenciário entre Brasil e Coreia do Sul em 1º de novembro de 2015, os valores de contribuição previdenciária patronal recolhidos indevidamente sobre a remuneração dos trabalhadores coreanos, em relação aos períodos constantes dos respectivos Certificados de Cobertura, com débitos da mesma contribuição referentes aos meses subsequentes.

2.2. A dúvida específica da consulente parte do fato de que a remuneração dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente para o Brasil não mais integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, assim, pretende saber se pode efetuar essa compensação mesmo que os débitos dessas contribuições previdenciárias patronais não decorram da remuneração paga aos trabalhadores coreanos deslocados.

2.3. Acrescenta, ainda, entendendo que a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária descontada da remuneração dos trabalhadores coreanos poderá ser restituída aos próprios trabalhadores ou ser objeto de pedido de restituição ou compensada com débitos da contribuição previdenciária patronal pela consulente, segundo parágrafo 6º do artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017, desde que faça prova desse ressarcimento àqueles trabalhadores.

2.4. A consulente também alinha como fundamentos da presente consulta os seguintes dispositivos legais: artigos 22, incisos I a III, e 89 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; inciso V do artigo 6º da IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009; e artigo 6º do Acordo de Previdência Social entre os Governos do Brasil e da Coreia do Sul, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 152, de 17 de julho de 2015.

2.5. Ao final, formula a consulente as seguintes questões:

a) está correto seu entendimento de que o recolhimento indevido da contribuição previdenciária patronal poderá ser considerado como indevido a partir do acordo previdenciário entre Brasil e Coréia do Sul em 01/11/2015, sendo que a não incidência em relação a cada trabalhador deslocado temporariamente deverá compreender exclusivamente o período constante do respectivo Certificado de Cobertura, em conformidade com o artigo 6º do citado acordo aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 152, de 2015?

b) está correto seu entendimento de que a contribuição previdenciária patronal recolhida indevidamente poderá ser compensada com a contribuição previdenciária patronal devida em meses subsequentes, mesmo que os débitos de contribuição previdenciária patronal não tenham incidido sobre a remuneração dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente, consoante artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, e artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017? e

c) está correto seu entendimento no sentido de que poderá restituir ou compensar as contribuições previdenciárias retidas indevidamente dos trabalhadores deslocados temporariamente, com a contribuição previdenciária patronal de períodos subsequentes, bastando comprovar o prévio ressarcimento aos trabalhadores de acordo com o parágrafo 6º do artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017?

Fundamentos

3. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e, atualmente, pela Instrução Normativa RFB n.º 1396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

4. É necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

5. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1396, de 2013, estando, portanto, apta a ser apreciada na forma a seguir.

6. No que tange ao primeiro questionamento da consulente (item 2.5, alínea "a"), observa-se que, como por ela mesma reportado, em processo anterior, por intermédio da Solução de Consulta n.º 454 - Cosit, de 2017, a RFB desanuviou-lhe as dúvidas pertinentes à situação previdenciária de trabalhador empregado no território da Coréia do Sul por empregador coreano e que é deslocado temporariamente para o Brasil, ficando ali consignado que, pelo acordo previdenciário firmado entre essas duas nações, não seriam devidas as contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) incidentes sobre a remuneração

dos trabalhadores coreanos que se encontram nessa condição, e que os valores recolhidos indevidamente poderiam ser restituídos ou compensados.

6.1. Na Solução de Consulta referenciada, de forma clara, nos seus itens 16 a 19, encontra-se taxativamente a resposta à questão ora em destaque, em especial o que se reproduz a seguir:

19. Conforme consta do sítio da Previdência Social na internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais/acordos-internacionais-portugues/> (acesso em 17/08/2017), as formalidades acima apontadas cumpriram-se em 01/11/2015, data a partir da qual o referido acordo entrou em vigor. (destaques de acréscimos)

6.2. Ademais, em caso bastante semelhante, a RFB já havia firmado entendimento no mesmo sentido quanto à vigência do referido acordo entre o Brasil e a Coréia do Sul, conforme se depreende da Solução de Consulta n.º 360 - Cosit, de 28 de julho de 2017 (DOU de 18 de agosto de 2017, seção 1, página 25), segundo a qual:

18. Importante observar que o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia entrou em vigor em 1º de novembro de 2015. A Interessada informa que contratou três trabalhadores coreanos por período não superior a cinco anos, cujo termo inicial dos contratos ocorreu em 1º de novembro de 2015. Logo, as remunerações pagas a esses trabalhadores não deveriam ter sido informadas nas GFIP, uma vez que os trabalhadores coreanos deslocados nos termos do Artigo 6 do Acordo não são segurados do RGPS, mas sim do instituto de previdência coreano.

19. As contribuições recolhidas poderão ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos artigos 2º, 7º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. A restituição, nesta hipótese, fica condicionada à retificação das GFIP nas quais as remunerações dos trabalhadores coreanos foram declaradas. A esse respeito, dispõe a IN RFB nº 1.717, de 2017:

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

[...]

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

[...]

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. (grifos de transcrição)

20. Enfim, como os trabalhadores foram contratados a partir de 1º de novembro de 2015, data da entrada em vigor do Acordo de Previdência Social celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, as remunerações dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente para prestar serviços no Brasil, nos termos do Artigo 6 do

Acordo, não devem ser informadas na GFIP para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, sendo cabível a restituição dos valores porventura recolhidos indevidamente.

6.3. Neste ponto, a IN RFB n.º 1396, de 16 de setembro de 2013, ao listar os requisitos obrigatórios do processo de consulta, prescreve, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "c", que a consulta deve declarar que o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta em que foi parte a consulente, tempo em que, no seu artigo 18, incisos I e VI, determina a sua ineficácia justamente por descumprimento de tal requisito, conforme se reproduz:

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

(...)

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

(...)

VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

(...)

6.4. Assim, relativamente ao questionamento do item 2.5, alínea "a", declara-se a consulta parcialmente ineficaz, tendo em vista que o fato nele exposto já foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta em que foi parte a ora interessada, por conseguinte, não produzindo efeitos, na forma dos artigos 3º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "c", e 18, incisos I e VI, da IN RFB n.º 1396, de 2013.

7. No segundo questionamento (item 2.5, alínea "b"), à consulente interessa saber se a contribuição previdenciária patronal recolhida indevidamente poderá ser compensada com a contribuição previdenciária patronal devida em meses subsequentes, mesmo que os débitos de contribuição previdenciária patronal não tenham incidido sobre a remuneração dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente, consoante artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, e artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017.

7.1. Traz-se, como parâmetro inicial, o regramento legal pertinente à possibilidade da restituição ou da compensação das contribuições sociais de que ora se trata, a saber, o dispositivo incrustado no artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991 (na redação atualmente vigente dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009):

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

7.2. Conforme se constata da norma em evidência, o mandamento legal específica a possibilidade da restituição ou da compensação das contribuições sociais previdenciárias, em especial, daquelas que incidiram sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço (contribuição previdenciária patronal) e dos trabalhadores (parte do segurado) incidentes sobre seu salário-de-contribuição (no caso em tela, a parte que a empresa descontou do segurado quando do pagamento da remuneração).

7.2.1. Limitando-se ao caso que ora se discute, observa-se que a norma sob análise trata do instituto da restituição e da compensação, apontando como contribuições sociais possíveis aquelas que tiveram origem na remuneração paga ou creditada pela empresa aos seus segurados, destacando-se apenas o gênero de segurado, o que implica dizer, englobando as diversas maneiras em que estes podem se apresentar, a exemplo do empregado propriamente dito, do contribuinte individual, etc.

7.2.2. Dito de outra forma, a norma não teve (e não devia mesmo assim proceder) nenhuma preocupação em especificar as contribuições sociais passíveis de restituição ou compensação relativamente a cada tipo particular de segurado, apenas tomando como essência a existência do pagamento ou do crédito da remuneração.

7.3. Em linhas gerais, a restituição ou compensação das contribuições sociais, no âmbito previdenciário, a rigor do dispositivo legal em comento, diz respeito apenas àquelas tipificadas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.812, de 1991, desde que ocorrido o pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, tempo em que remete à Secretaria da Receita Federal (RFB) a competência para normatizar os termos e condições necessários à sua implementação.

7.3.1. O dispositivo legal também já deixou consignado a possibilidade de compensação de ofício dos débitos existentes em nome da empresa, bem como as penalidades decorrentes de valores compensados indevidamente.

8. Cumprindo o desiderato previsto na parte final do artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, a RFB emitiu a Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, estabelecendo normas sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no seu âmbito, destacando-se da referida norma os seguintes artigos (na redação atualizada até a IN RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018):

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

(...)

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

(...)

Art. 12. Poderá requerer a restituição das contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, desde que lhe tenham sido descontadas indevidamente:

I - o empregado, inclusive o doméstico;

II - o trabalhador avulso;

III - o contribuinte individual;

(...)

Parágrafo único. A empresa ou equiparada e o empregador doméstico poderão requerer a restituição do valor descontado indevidamente do contribuinte, caso comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único

do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

(...)

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

(...)

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no inciso II do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 86. Na hipótese de compensação indevida, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

8.1. Depreende-se que a IN RFB n.º 1717, de 2017, alinhou-se perfeitamente ao desiderato legal previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, quando normatizou o instituto da restituição e da compensação sem a preocupação de especificar as contribuições sociais relativamente a cada tipo particular de segurado, assim, no caso presente, tomando como essência apenas a existência do pagamento ou do crédito da remuneração ao segurado.

8.2. O "caput" do artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017, ao tratar especificamente da restituição e da compensação no âmbito das contribuições previdenciárias, de maneira clara, diz textualmente que sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do artigo 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou seja, a possibilidade da compensação é de contribuições previdenciárias (provenientes dos fatos geradores ali determinados) com contribuições previdenciárias de períodos futuros, não sendo relevante que estas contribuições do futuro tenham, como base de cálculos, os mesmos fatos geradores dos créditos previdenciários apurados pelo contribuinte.

8.2.1. Neste entendimento literal, nota-se que, para efeito de uma possível compensação, o relevante é que o contribuinte tenha apurado créditos previdenciários, inclusive como ali determinado, o decorrente de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e queira usá-los para abatê-los (compensá-los) com seus débitos previdenciários futuros, independentemente de que estes tenham idênticas origens ou não, mas, que sejam efetivamente de contribuições previdenciárias, claro, com as restrições contidas no próprio artigo 84, a exemplo de seus parágrafos 3º e 7º.

8.2.2. A título de exemplo traz-se o seguinte: um contribuinte apurou, em um determinado mês, crédito previdenciário em face de recolhimento a maior da contribuição patronal de 20% sobre a remuneração de determinado empregado (errou na base de cálculo); nos meses seguintes esse contribuinte poderá utilizar o saldo previdenciário apurado a maior para compensar suas contribuições previdenciárias futuras, quaisquer que sejam elas, independentemente de serem decorrentes ou não da incidência sobre a base de cálculo do mesmo empregado.

8.3. Desta forma, está correto o entendimento da consultante no sentido de que a contribuição previdenciária patronal recolhida indevidamente em face do acordado entre o Brasil e a Coréia do Sul poderá ser compensada com a contribuição previdenciária patronal devida em meses subsequentes, mesmo que os débitos de contribuição previdenciária patronal não tenham incidido sobre a remuneração dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente, consoante artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, e artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017.

9. Quanto ao último questionamento da consultante, de poder restituir ou compensar as contribuições previdenciárias retidas indevidamente dos trabalhadores deslocados temporariamente, com a contribuição previdenciária patronal de períodos subsequentes, deve-se destacar que o parágrafo 6º do artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017, juntamente com o parágrafo único do artigo 12 dessa legislação previdenciária, determinam literal e expressamente que a empresa ou o equiparado poderá requerer a restituição ou a compensação do valor descontado indevidamente do contribuinte, **desde que comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas (sujeitos passivos) que arcaram com o ônus previdenciário.**

9.1. Neste diapasão, a IN RFB n.º 1396, de 2013, no inciso VII do artigo 18, determina que a consulta é ineficaz quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, segundo a seguir reproduzido:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

9.1.1. Desta forma, declara-se também parcialmente ineficaz a consulta quanto ao quesito constante no item 2.5, alínea "c", tendo em vista que a dúvida do contribuinte encontra-se disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação (IN RFB n.º 1396, de 2013, artigo 18, inciso VII).

Conclusão

10. À vista do exposto, responde-se à consulente que:

a) a contribuição previdenciária patronal recolhida indevidamente em face do acordado entre o Brasil e a Coréia do Sul poderá ser compensada com a contribuição previdenciária patronal devida em meses subsequentes, mesmo que os débitos de contribuição previdenciária patronal não tenham incidido sobre a remuneração dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente, consoante artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, e artigo 84 da IN RFB n.º 1717, de 2017; e

b) declara-se parcialmente ineficaz a consulta quanto aos questionamentos das alíneas "a" e "c" do item 2.5, tendo em vista que, respectivamente, o fato nela exposto já foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta em que foi parte a ora interessada (alínea "a"), e a dúvida do contribuinte encontra-se disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação (alínea "c"), tudo, conforme artigos 3º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "c", e 18, incisos I, VI e VII, da IN RFB n.º 1396, de 2013.

assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit03

11. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

12. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit